

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0140/2018, foi disponibilizado na página 2756/2763 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Jose Eduardo Vuolo (OAB 130580/SP)

Andrea Maggiora dos Santos (OAB 332108/SP)

Teor do ato: "SENTENÇAProcesso Digital nº:1002407-60.2016.8.26.0176Classe - AssuntoFalência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e FalênciaRequerente:RDG Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial L.P.Requerido:Bauch Campos Industria e Comercio LtdaJuiz(a) de Direito: Dr(a). Barbara Carola Hinderberger Cardoso de AlmeidaVistos.RDG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MUNTGISSETORIAL LP requereu a falência de BAUCH E CAMPOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em razão de 01 nota promissória vencida e protestada, sendo o valor nominal dela a quantia total de R\$ 69.027,05 (fls.54).A nota promissória em questão não foi paga na data do vencimento.A ré foi citada por edital (fls.107), após serem esgotadas as tentativas de sua localização.A defesa foi apresentada por curador especial que contestou pela negativa geral (fls.113 ss.). É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento imediato, não sendo necessário que o curador especial se manifeste sobre os novos documentos, eis que há duplicatas aceitas e, portanto, tem-se como admitida a veracidade dos títulos e das obrigações deles decorrentes, estando ausentes qualquer das hipóteses do art. 8º da Lei 5.474/68.Portanto, há de ser decretada a falência, pois incide a hipótese do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.Isto posto, DECLARO a quebra de BAUCH E CAMPOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. devidamente qualificada nos autos.Portanto:1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica na qual o Sr. Mauricio Galvão de Andrade figura como Responsável Técnico. Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04583-110, devendo; 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.3) Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) - No mesmo prazo deverá se proceder a declaração e depósito dos livros em cartório, na forma do art.104 da lei mencionada. 3.2) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.8) Expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.9) Fixo os honorários do curador especial no máximo legal, expedindo-se certidão.Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.Embu das Artes, 04 de abril de 2018.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Embu das Artes, 6 de abril de 2018.

MARCIA CRISTINA HIROSE  
Escrevente Técnico Judiciário